- fl: 341 -
autos

Ao Procurador-Geral do Município

Da Procuradoria Administrativa

Processo n. 1185/2022

Tomada de Preço nº. 004/2022

***Objeto**: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de execução de sistema de prevenção e combate a incêndio e spda – EMEIPI PE JOSÉ BENEDITO ALVES MONTEIRO.*

Analisando acuradamente os autos e levando em consideração os aspectos relevantes quanto ao edital que motivou a decisão administrativa, entende-se, smj, que o processo deva ser saneado com anulação da decisão de inabilitação da participante "AVC Fire Instalação e Venda de Equipamentos Eirelli", vejamos:

De início, mister salientar que a anterior análise jurídica se limitou exclusivamente ao recurso apresentado pela empresa "Ortega – Equipamentos Contra Incêndio LTDA", cujo teor comungo de idêntico entendimento, porém, em nova análise neste momento, notadamente em razão da ausência de recurso quanto a inabilitação da terceira participante e da verificação das novas cláusulas editalícias, visando o interesse público e a regularidade dos atos administrativos, identificou-se que o julgamento quanto aos atestados de capacidade técnica da licitante AVC Fire Instalação e Venda de Equipamentos EIRELI levou em consideração a somatória de valores contratados e não a quantidade do objeto em si, contrariando a própria súmula 24 do E. TCE/SP prevista em Edital.

Os atestados fornecidos às fls. 149/153 são pertinentes e compatíveis com o objeto de execução de sistema de prevenção e combate a incêndio e SPDA, e verificando a natureza do serviço, o critério quantitativo só poderia ser caracterizado como metro quadrado da área executada, nunca sobre valores constates dos contratos em relação ao valor estimado e previsto no edital.

Desta forma, o que se pretende licitar é a execução do sistema de prevenção e combate a incêndio de uma unidade escolar de 974,55 m², ao passo que a licitante comprovou a execução do mesmo objeto em mais de dois prédios com total de 4.897 m², não se mostrando razoável repetir certame cujo entendimento anterior encontra-se contaminado por **vício sanável.**

Portanto, pode-se convalidar atos pretéritos que não estão contaminados, ou seja, a decretação de nulidade abarca somente a decisão do julgamento de fls. e seus atos posteriores, ou seja, há o retrocesso à fase de habilitação, para correção da decisão de inabilitação da licitante vencedora e manutenção da decisão de inabilitação das demais participantes.

Logo após, caso a documentação encontre-se regular sem interposição de recurso, os autos devem retornar para nova homologação e adjudicação do item a agora vencedora, se o caso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAL E ESTADUAL. VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM NOME DE ENTE PÚBLICO DIVERSO. LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUTOTUTELA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. AUTONOMIA DE VONTADE. ELEMENTO

ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Administração Pública proceder, por meio da autotutela, ao controle dos atos eivados de ilegalidade, expurgando-os quando constatado vício a inquinar de nulidade o procedimento administrativo.

(...)

4. A atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, obedecendo aos princípios norteadores da Administração Pública e ao Regime Jurídico Administrativo, opina-se pela anulação da decisão de inabilitação da licitante AVC Fire Instalação e Venda de Equipamentos EIRELI, retroagindo à fase habilitatória, tudo por intermédio de decisão fundamentada, indicando suas consequências jurídicas e administrativas, com publicidade em Diário Oficial, com supedâneo no disposto no art. 49 da Lei de Licitações, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, além do art. 21 da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro, a saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

fl: 344 -

suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula 473 do STF "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Art. 21 da LINDB: A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Procurador-Geral do Município.

Caçapava, 12 de agosto de 2022.

Matheus Gobbi Sanches da Silva
Procurador do Município
OAB/SP nº 244.276

De Acordo
À CPL
CPV, 12/8

Wagner R. F. Nogueira
Procurador Geral do Município
OAB/SP 125.485

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa a Tomada de Preços nº. 004/2022, que cuida da Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio e SPDA, escola E.M.E.I.P.I. PE. José Benedito Alves Monteiro, referente ao Parecer opinando pela anulação da decisão de inabilitação da Licitante AVC Fire instalação e Venda de Equipamentos Eireli, retroagindo o certame a fase habilitatória, com posterior abertura do envelope da empresa, agora habilitada no certame, com a disponibilização do parecer na íntegra, no site da Municipalidade. Sendo a nova data de abertura do envelope nº. 02 "Proposta" da empresa AVC Fire instalação e Venda de Equipamentos Eireli dia 26 de Agosto as 14 hrs no mesmo local do evento anterior. Publique-se. Cumpra-se.

Caçapava, aos 22 de Agosto de 2022.

VITOR GONCALVES LACERDA:12516480881

Assinado de forma digital por VITOR GONCALVES LACERDA:12516480881
Dados: 2022.08.22 18:19:03 -03'00'

Vitor Gonçalves Lacerda - Interino
Secretario de Administração

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava – SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6616 E-mail: secretaria.administração@cacapava.sp.gov.br